

**LEI Nº 2978 / 2001.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Gravatá , faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 1º** A presente Lei Regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Gravatá, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivos:

- I – disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observando os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II – regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III – estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV – ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

**Art. 3º** As disposições desta Lei aplicam-se às obras de infra-estrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações, instalação de usos e atividades, inclusive aprovação de projetos, concessão de licenças de construção, de alvarás de localização e de funcionamento, habite-se, aceita-se e certidões.

**Art. 4º** A localização de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

§ 2º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 3º Serão respeitados os prazos dos alvarás de construção já expedidos.

**Art. 5º** Fazem parte integrante desta Lei, complementando seu texto, os Anexos de nºs de 1 a 4.

## Seção II Das Definições

**Art. 6º** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

**agricultura e pecuária:** atividades pelas quais se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e a criação de animais, respectivamente;

**alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;

**altura da edificação:** distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

**alvará:** documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

**área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob marquises, pórticos e pérgulas;



**área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área verde:** é toda área de domínio público ou privado, em solo natural, onde predomina qualquer forma de vegetação, distribuída em seus diferentes extratos: arbóreo, arbustivo e herbáceo/forradeira exótica ou nativa.

**ático:** edificação sobre laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer de uso comum e dependências do zelador e que não é considerada como pavimento;

**caixa de escada:** é o espaço nas construções destinado ao desenvolvimento da escada em sentido vertical.

**beiral:** aba do telhado que excede à prumada de uma parede externa;

**coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

**comércio:** atividade pela qual fica definida uma relação de troca visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

**comércio central:** atividade de médio porte, de utilização mediana e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: óticas, joalherias, galerias de arte, antiquários, livrarias, floriculturas, casas lotéricas, cafés, bares, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, restaurantes, lojas de departamento, de móveis, de eletrodomésticos, de calçados, de roupas de souvenirs e artesanato de materiais de construção, de ferragens, de acessórios para veículos, açougues, peixarias, mercados, centros comerciais, shopping centers, supermercados e show-rooms;

**comércio setorial:** atividade destinada à economia e à população, a qual, por seu porte e natureza, exige confinamento em área própria, e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: revendedoras de veículos e máquinas, comércio atacadista, postos de venda de gás, hipermercados, mercados por atacado e demais atividades congêneres não relacionadas neste item;

**comércio vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: mercearias, quitandas, padarias, farmácias, lojas de armários, papelarias e lojas de revistas;

**conjunto residencial:** é um agrupamento de habitações isoladas, ou acopladas unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida;

**divisa:** linha limítrofe de um lote;

**edificação:** construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;

**edifício:** edificação com mais de dois pavimentos destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais;

**embasamento:** construção não residencial em sentido horizontal com no máximo 2 pavimentos;

**fração ideal:** parte inseparável de um lote, ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

**fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

**habitação:** edificação destinada a moradia ou residência;

**habitação coletiva ou multifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família no mesmo lote;

**habitação unifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia a uma só família no mesmo lote;

**indústria:** atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não-metálicos, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria;

**logradouro público:** é o espaço livre, de uso público inalienável reconhecido pela municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres. Pode ser avenida, rua, galeria, praça, jardim e outros.

**lote:** terreno serviço de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se situa, descrito e assinalado por Título de Propriedade ou Concessão do Direito Real de Uso;

**lote lindeiro:** são considerados lotes lindeiros ao logradouro público aqueles que são limítrofes com este logradouro;

**mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no Máximo 50% (cinquenta por cento) da área deste último;

**ocupação do solo:** ação de assentar sobre o solo uma estrutura urbana;

**ocupação multifamiliar:** ocupação com habitação coletiva no lote;

**ocupação unifamiliar:** ocupação com uma habitação unifamiliar no lote;

**parâmetros urbanísticos:** números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano;

**parede-meia:** parede comum a duas edificações contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;



**passeio ou calçada:** parte do logradouro público ou via de circulação destinada à circulação de pedestres;

**pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

**pavimento subsolo:** é o pavimento totalmente encravado no solo;

**pavimento semi-enterrado:** é o pavimento cuja cota da face superior da laje de cobertura não ultrapassa a altura de um metro e meio acima da cota de meio-fio dos logradouros públicos;

**pavimento térreo:** é o pavimento que tem acesso imediato ao logradouro público e cuja cota de piso esteja compatibilizada com a cota da soleira fornecida pela Prefeitura, podendo ser considerado também como pavimento imediatamente superior ao pavimento semi-enterrado;

**pista de rolamento:** parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

**potencial construtivo:** é a área total de construção permitida em um lote;

**primeiro pavimento:** é o pavimento imediatamente superior ao térreo;

**quadra:** unidade especial de parcelamento do solo delimitada por logradouros públicos;

**revestimento permeável:** é o tipo de revestimento aplicado sobre o solo natural que permite a infiltração das águas, possibilitando a colocação de cobertura vegetal;

**solo natural:** solo não construído e sem revestimentos, que possibilita a infração natural das águas, coberta ou não com vegetação;

**serviço:** atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou a assistência de ordem intelectual ou espiritual;

**serviço central:** atividade de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: escritórios de profissionais liberais, ateliers, estabelecimentos de ensino em geral, casas de culto, postos assistenciais, hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, laboratórios, instituições financeiras, agência bancárias, de jornal, de publicidade, postos de telefonia, de correios, oficinas de eletrodomésticos, mecânicas e borracharias, laboratórios fotográficos, imobiliárias, grandes escritórios, hotéis, lavanderias, cinemas, teatros, casas de espetáculos, museus, auditórios de teatro e televisão, clubes e sociedades recreativas, casas de diversão noturna, saunas, postos de abastecimento e serviços, estacionamento de veículos e usos institucionais;

**serviço setorial:** atividade destinada à economia e à população que, pelo seu porte ou natureza, exige confinamento em área própria, e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: grandes oficinas, recuperadoras, oficinas de funilaria e pintura, de marceneiros e serralheiros, garagens de veículos pesados, transportadoras, armazéns gerais, depósitos, entrepostos, cooperativas, silos, campos desportivos, parques de diversões, circos, campings, albergues e demais atividades congêneres não relacionadas neste item;



**serviço vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: sapatarias, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, chaveiros, oficinas de encanadores, eletricitas e pintores, manufaturas e artesanatos, estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental e médio, creches, locação de filmes e discos e ainda atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente no próprio domicílio;

**sobreloja:** pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

**sótão:** área aproveitável sob a cobertura da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último piso desta, e que não é considerada como pavimento;

**taxa de ocupação:** relação entre a projeção da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

**testada do lote:** dimensão da face do lote voltada para o logradouro público, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

**torre:** construção em sentido vertical edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

**usos incômodos:** os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança;

**usos nocivos:** os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

**usos perigosos:** os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades circunvizinhas;

**usos permissíveis:** com grau de adequação à zona, a critério do Município;

**usos permitidos:** adequados à zona;

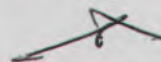
**usos proibidos:** inadequados à zona;

**usos tolerados:** admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do Município;

**vias públicas ou de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

**Art. 7.º** Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão do Município em zonas de usos e ocupações diferentes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.



§ 1.º Uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo I - Tabela de Usos do Solo -, que integra a presente Lei.

§ 2.º Ocupação do solo é o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo II - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo -, parte integrante desta Lei.

**Art. 8.º** Entende-se por zona, para efeito desta Lei, uma área em que predominam um ou mais usos, sendo delimitada por vias, logradouros públicos, acidentes geográficos e divisas de lotes.

§ 1.º - Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município, ser admitidos usos permissíveis e tolerados.

§ 2.º - A delimitação das zonas no Município de Gravatá é a indicada no Anexo III - Mapa de Uso e Ocupação do Solo -, que integra a presente Lei.

**Art. 9.º** Para efeito desta Lei, a área do Município fica subdividida nas seguintes zonas:

I - **Zona Central - ZC**, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais, as atividades de animação e a concentração de empregos, além do uso habitacional de alta densidade;

II - **Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS**, em que predominam os usos de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial de alta densidade;

III - **Zonas Industriais - ZI**, destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais não nocivas ou perigosas, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado; e às atividades que signifiquem uso incômodo ou nocivo, mesmo depois de submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas ao licenciamento do órgão municipal do meio ambiente;

IV - **Zonas Residenciais - ZR**, destinadas ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:

a) **Zona Residencial Um - ZR1**, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, desde que comprovada a moradia concomitante;

**b) Zona Residencial Dois - ZR2**, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade. Denominada como área de interesse turístico, sendo permitido empreendimentos voltados para o setor.

**c) Zona Residencial Três - ZR3**, zona mista, com predominância do uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar e multifamiliar de média/alta densidade; permitido os comércios e serviços vicinais e setoriais, como também sendo permissível pequenas indústrias familiares não incômodas nem nocivas.

**d) Zona Residencial Quatro - ZR4**, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar e multifamiliar de alta densidade, permitidos comércio e serviços em caráter restrito;

**e) Zona Residencial Cinco - ZR5**, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de média densidade;

**V - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA**, destinadas a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território do Município, admitidas apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções dos parques e reservas florestais, dividem-se em:

a) **ZP1**: faixas com largura mínima de **15,00m (quinze metros)** de cada lado das nascentes e cursos d'água do Município, destinadas à manutenção e recomposição das matas ciliares, onde são vedados quaisquer tipos de edificação;

b) **ZP2**: faixas com largura mínima de **15,00m (quinze metros)** de cada lado da via férrea que atravessa o Município, destinadas à manutenção e proteção da área em questão, onde são vedados quaisquer tipos de edificação;

c) **ZP3**: Parque da cidade;

**VI - Zonas Especiais - ZE**, destinadas à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas zonas definidas neste artigo, como também áreas de interesse para o município, dividem-se em:

a) **ZE1**: Cruzeiro;

b) **ZE2**: Cemitério Municipal;

c) **ZE3**: Matadouro;

d) **ZE4**: Mercados públicos;

e) **ZE5**: Estação ferroviária

**VII - Zona Agrícola - ZA**, corresponde ao território rural do Município e destina-se predominantemente às atividades extrativas, agrícolas, *hortifrutigranjeiras* e pecuárias, sendo permissíveis:





- a) os usos especificados no campo próprio do Anexo I - Quadro de Usos do Solo;
- b) estabelecimentos de armazenamento de gás com capacidade superior a 100 botijões, desde que localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da Cidade de Gravatá e de seus Distritos;
- c) atividades que representem uso perigoso, mesmo depois de submetidas a métodos adequados de segurança, sendo sua instalação condicionada a projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo órgão municipal do meio ambiente, e desde que sejam localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da cidade de Gravatá e de seus Distritos;
- d) hotéis-fazenda, parques temáticos e similares;
- e) uso residencial vinculado às atividades agropecuárias.

§ 1.º Todas as atividades no Município de Gravatá serão licenciadas pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará sujeito a cassação a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

- I - desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;
- II - reclamação justificada da vizinhança;
- III - impacto ambiental negativo;
- IV - modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel.

§ 2.º A licença para o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Gravatá fica condicionada a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

§ 3.º A licença de que trata o § 2.º deste artigo não poderá ser substituída por nenhum outro tipo de documento, nem mesmo pelo protocolo do requerimento de licenciamento, certidão ou laudo de viabilidade.

§ 4.º O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços sem a necessária licença do órgão competente da Prefeitura Municipal constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa. A aplicação das penalidades far-se-á de acordo com as condições estabelecidas na legislação aplicável à espécie.

§ 5.º A suspensão do embargo de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 6.º A instalação de qualquer uso ou atividade nas Zonas Especiais será objeto de análise especial pelo órgão competente do município, onde serão estabelecidos requisitos especiais que atendam o novo uso e não descaracterize o padrão urbanístico da zona.

**Art. 10.** Entenda-se por ZR-4, a área que abrange o Bairro Novo, Cruzeiro, ampliando-se desde a entrada do CAIC até a estrada de Mandacaru limitando-se com a linha férrea na volta do rio.

**Art. 11.** Fica proibido, na ZR-4, a criação de loteamentos onde os lotes sejam superiores a 125 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Único** - Os loteamentos já existentes nesta área continuarão com sua forma originária.

**Art. 12.** Fica permitido, na ZR-4 desmembramento de lotes, já existentes, unidades iguais a 125 m<sup>2</sup>.

**Art. 13.** Fica proibido, no Município de Gravatá o desafetamento das áreas verdes, exceto para edificações de interesse público após a devida aprovação Legislativa.

**Art. 14.** Fica proibida, no Município de Gravatá, a desapropriação de áreas verdes, exceto para edificações de interesse público.

**Art. 15.** Para efeito de complementar o zoneamento definido no artigo anterior desta Lei, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços - ECS - com a finalidade de abrigar usos e ocupação diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertencem.

§ 1.º Os usos e os parâmetros para ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços são os definidos, respectivamente, nos Anexos I e II, que integram esta Lei, e suas características são as seguintes:



- a) **Eixo de Comércio e Serviços A - ECSA:** de uso misto, destinado ao comércio setorial e atacadista, aos serviços setoriais e vinculados ao transporte, às indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas
- b) **Eixo de Comércio e Serviços B - ECSB:** : de uso misto, destinado ao comércio e serviços especializados e de apoio à população;
- c) **Eixo de Comércio e Serviços C - ECSC:** de uso misto, destinado ao comércio e à prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, freqüente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento e às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidas no próprio domicílio.

§ 2.º São considerados Eixos de Comércio e Serviços as vias definidas no Anexo III, que integra esta Lei.

§ 3.º Somente serão criados novos Eixos de Comércio e Serviços se as vias correspondentes constituírem avenidas com largura mínima de 25,00m (vinte metros) e 2 (duas) pistas de rolamento, ou ruas com largura mínima de 15,00m (quinze metros) de pista de rolamento;

§ 4.º Os lotes situados em Eixo de Comércio e Serviços, com lateral ou fundos para via residencial, poderão utilizar esta última apenas para aberturas de iluminação, ventilação e acesso de pedestres, ficando a frente comercial e os acessos de serviços, carga, descarga e garagens, voltados exclusivamente para a via comercial.

§ 5.º Os imóveis residenciais incorporados a imóveis comerciais lindeiros a Eixos de Comércio e Serviços ficam submetidos à restrição contida no § 4.º e deverão obedecer a Coeficiente de Aproveitamento e Taxa de Ocupação do lote original.

§ 6.º Será permitida nos Eixos de Comércio e Serviços a instalação de estabelecimentos de culto e casas de diversão noturna, desde que possuam estacionamento privativo suficiente, revestimento acústico adequado e taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do lote.

§ 7.º Os usos e a ocupação nos Eixos de Comércio e Serviços ficarão restritos ao lote lindeiro ao logradouro e poderão ocupar no máximo 200,00m (duzentos metros) de profundidade do lote.



## CAPÍTULO III DAS DENSIDADES DEMOGRÁFICAS

**Art. 16.** Para aplicação desta e da Lei de Parcelamento do Solo, são admitidas as seguintes densidades demográficas máximas no Município:

- a) **Zona Central - ZC:** até 400 habitantes por hectare;
- b) **Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS:** até 600 habitantes por hectare;
- c) **Zona Residencial Um - ZR1:** até 70 habitantes por hectare;
- d) **Zona Residencial Dois - ZR2:** até 140 habitantes por hectare;
- e) **Zona Residencial Três - ZR3:** até 350 habitantes por hectare;
- f) **Zona Residencial Quatro - ZR4:** até 550 habitantes por hectare;
- g) **Zona Residencial Cinco - ZR5:** até 300 habitantes por hectare;
- h) **Zona Agrícola - ZA:** até 10 habitantes por hectare.

## CAPÍTULO IV DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

### SEÇÃO I Das Residências

**Art. 17.** Consideram-se residências as edificações para uso habitacional com até três pavimentos (térreo mais dois pavimentos), permitida a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão.

**Art. 18.** Consideram-se residências isoladas aquelas que representem ocupação unifamiliar por lote.

§ 1.º As dimensões e área mínimas dos lotes ocupados por residências isoladas serão aquelas estabelecidas para a zona a que pertencem.

§ 2.º Nos lotes das residências isoladas é obrigatória a previsão de espaços para recreação dos moradores e para a guarda de, pelo menos, 1 (um) veículo, de acordo com as exigências estabelecidas no anexo IV desta Lei.



## Seção II

### Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

**Art. 19.** Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial aquelas cuja implantação no lote exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 20 (vinte) o número de residências no mesmo lote.

§ 1.º As residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - somente poderão ser construídas em zonas onde for permitida a ocupação unifamiliar, devendo o lote permanecer de propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

II - a fração do lote, na qual será edificada cada residência, poderá ter qualquer tamanho, em relação aos limites da testada todo terreno;

III - o acesso será feito através de corredor com as seguintes larguras mínimas:

a) 8,00m (oito metros), sendo 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as residências estiverem dispostas em um só lado do corredor de acesso;

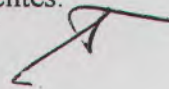
b) 10,00m (dez metros), sendo 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio em cada lateral, quando as residências estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

IV - quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento, será adotado, no final do corredor de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento;

V - será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor;

VI - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas no anexo IV desta Lei.

§ 2.º Os terrenos ocupados por residências em série transversais ao alinhamento predial deverão possuir a seguinte infra-estrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:



- I - rede de drenagem de águas pluviais;
- II - rede de abastecimento de água potável;
- III - rede de coleta de águas servidas;
- IV - rede de distribuição de energia elétrica;
- V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;
- VI - corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, ou similar;
- VII - local comum apropriado para guarda temporária de recipientes acondicionados de lixo.

### Seção III

#### Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

**Art. 20.** Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouro público oficial, dispensando a abertura de corredor de acesso.

**Parágrafo único.** As residências em série paralelas ao alinhamento predial não poderão ser em número superior a 10 (dez) em um mesmo lote e sua edificação obedecerá às seguintes condições :

- I - serem construídas em zonas onde é permitida a ocupação unifamiliar e multifamiliar, não sendo admitido uso misto no empreendimento;
- II - a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;
- III - a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:
  - a) quando em meio de quadra: testada e largura média de 6,00m (seis metros) e área de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
  - b) quando em esquina: testada e largura média de 9,00m (nove metros) e área de 210,00m<sup>2</sup> (duzentos e dez metros quadrados);
- IV - será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor;
- V - aplica-se às residências em série paralelas ao alinhamento predial o disposto no inciso VI do § 1.º do artigo 19 desta Lei.

## Seção IV Dos Edifícios

**Art. 21.** Quanto a guarda de veículos, todo edifício seja residencial ou comercial, deverá atender aos requisitos estabelecidos nesta lei, definidos no anexo IV.

## Seção V Dos Conjuntos Residenciais

**Art. 22.** Considera-se conjunto residencial, para efeito desta Lei, as edificações em um mesmo lote constituídas por:

- I - mais de 20 (vinte) residências isoladas;
- II - mais de 20 (vinte) residências em série, quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;
- III - mais de 2 (dois) edifícios de apartamentos, quer isoladamente ou em blocos;
- IV - agrupamento misto, formado por unidades descritas nos incisos I, II e III do presente artigo, compondo um conjunto urbanístico integrado.

§ 1.º Os conjuntos residenciais deverão obedecer às seguintes condições:

- I - o lote original deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;
- II - quando constituídos por residências isoladas ou residências em série, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a unifamiliaridade;
- III - quando constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamentos, exclusivamente ou juntamente com residências, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a multifamiliaridade;
- IV - os corredores de acesso dos conjuntos residenciais deverão obedecer ao seguinte:
  - a) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, com residências em um só de seus lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta;
  - b) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, e possuírem residências de ambos os lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio em cada lateral;



c) quando destinados somente à passagem de veículos, terão largura mínima de 3,00m (três metros) em mão única e de 6,00m (seis metros) em mão dupla;

d) quando destinados somente à passagem de pedestres, terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) os corredores de acesso às residências não poderão interligar duas vias públicas;

f) quando houver mais de 10 (dez) residências em um mesmo alinhamento, deverá ser adotado, no final do corredor de acesso, um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

V – Sua área deve ser delimitada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;

§ 2.º Nos conjuntos residenciais em que houver residências em série, a fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testada mínima de 8,00m (oito metros).

**Art. 23.** Nos conjuntos residenciais as edificações deverão guardar afastamento das divisas do lote segundo o estabelecido para a zona a que pertence, e de 3,00m (três metros), no mínimo, em relação aos corredores de acesso de veículos e pedestres.

**Art. 24.** Nos conjuntos residenciais constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento os recuos entre eles obedecerão ao que segue:

I - serão considerados para todo o perímetro dos edifícios ou blocos de edifícios;

II - serão correspondentes à altura dos edifícios ou blocos de edifícios, na seguinte proporção:

a) até 2 (dois) pavimentos: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) mais de 2 (dois) até 5 (cinco) pavimentos: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) até 8 (oito) pavimentos: 5,00m (cinco metros);

§ 1.º No caso de edifícios ou blocos de edifícios contíguos, com alturas diferentes, será considerado o recuo correspondente ao mais alto dentre eles.





§ 2.º Será dispensado o afastamento entre edifícios adjacentes para formarem um único bloco de edifícios, desde que a justaposição envolva no máximo 2 (dois) edifícios por bloco e não origine área enclausurada para iluminação e ventilação natural.

**Art. 25.** Os conjuntos residenciais constituídos por residências isoladas, residências geminadas ou em série deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - conjuntos com 30 (trinta) até 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões arquitetônicos distintos, seja no volume, forma ou área construída;

II - conjuntos com mais de 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões de ocupação, conforme o estabelecido a seguir:

a) residências unifamiliares isoladas;

b) residências unifamiliares em série.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos mencionados nos incisos I e II do presente artigo, cada tipo de padrão arquitetônico deverá perfazer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número total de unidades de moradia do conjunto.

**Art. 26.** Os conjuntos residenciais deverão possuir a seguinte infra-estrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

I - rede de drenagem de águas pluviais;

II - rede de abastecimento de água potável;

III - rede de coleta de águas servidas;

IV - rede de energia elétrica e iluminação;

V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;

VI - corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, pedra miracema, ou similar;

VII - arborização, à razão de 1 (uma) árvore para cada 300,00m<sup>2</sup> de área de terreno;

VIII - local comum apropriado para guarda temporária de recipientes acondicionados de lixo.

**Art. 27.** Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores, constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor.



**Art. 28.** Os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta lei, definidos no anexo IV.

§ 1.º No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas ou em série transversais ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na fração ideal de cada residência ou agrupadas em um único espaço de uso comum.

§ 2.º No caso de conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento poderão estar contidas nos edifícios, em subsolo, térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum.

## CAPÍTULO V DA DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

**Art. 29.** São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I – Taxa de solo natural do terreno – TSN;
- II – Coeficiente de aproveitamento do terreno -  $\mu$ ;
- III – Afastamentos das divisas do terreno – Af;
- IV – Taxa de ocupação do terreno -  $\sigma$ .

**Art. 30.** A taxa de solo natural – TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona. Estes percentuais estão descritos no Anexo II desta Lei.

§ 1.º Esta área permeável mínima, taxa de solo natural ( ver anexo II), ficará livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

§ 2.º No dimensionamento da área permeável, 30% (trinta por cento), no mínimo, terão que estar contidos em uma área única.



§ 3.º Nas Zonas e Eixos de Comércio e Serviços onde for exigido recuo frontal das edificações, 30% (trinta por cento) da área permeável, no mínimo, deverão ocupar esta faixa do lote.

§4.º As quadras esportivas e passeios ou acessos, quando revestidos com material impermeável, não serão considerados áreas de solo natural..

§ 5.º Parte da área referida no “caput” deste artigo poderá ser tratada com revestimento permeável, desde que sejam preservadas as árvores existentes, na proporção de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por árvore, não podendo o somatório dos valores correspondentes às árvores exceder a 5% (cinco por cento) da área total do terreno.

**Art. 31.** O Coeficiente de aproveitamento -  $\mu$  corresponde a um índice definido por Zona que multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando, juntamente com os demais parâmetros urbanísticos, o potencial construtivo do terreno.

§ 1.º Os coeficientes de aproveitamento definidos para as Zonas estabelecidas nesta Lei estão discriminados no Anexo II.

§ 2.º Serão consideradas como áreas não computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- a) 100% (cem por cento) da área de recreação e lazer, a exemplo de salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, churrasqueiras, piscinas, casas de bombas e instalações afins, desde que de uso comum;
- b) as áreas destinadas a estacionamento privativo da edificação;
- c) os abrigos para centrais de gás;
- d) as guaritas;
- e) o sótão, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- f) o ático, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), com exceção da área de lazer comum, que será inteiramente não computável;



- g) os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como solário ou estendal, desde que de uso comum;
- h) as sacadas, varandas e terraços, até o limite de 10% (dez por cento) da área de cada unidade de moradia;
- i) as jardineiras com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção além das paredes;
- j) os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção além das paredes.

**Art. 32.** Os afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

§ 1.º Os afastamentos definidos para as Zonas estabelecidas nesta Lei estão discriminados no Anexo II.

§ 2.º Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória, traçada a partir do ponto médio de cada segmento da linha poligonal, definida pela projeção da edificação no plano horizontal (ver fig.01 do anexo IIA).

§ 3.º Para efeito da definição do ponto médio dos segmentos da linha poligonal referida no parágrafo anterior, não serão consideradas:

- I – as reentrâncias existentes nesses segmentos, (ver fig.02 do anexo IIA);
- II – as partes da edificação relativas às caixas de escada, halls, elevadores e antecâmaras.

§ 4.º As partes da edificação relativas às caixas de escada, halls, elevadores e antecâmaras poderão estar situados a uma distância menor que o Afastamento estabelecido, desde que os afastamentos destas partes em nenhum ponto seja inferior a 2,00m.

§ 5.º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, nenhum ponto das linhas poligonais referidas nos § 2º e 3º poderá estar situado a uma distância menor que o afastamento estabelecido, devendo esta distância ser medida segundo uma linha perpendicular às linhas da divisa.



**Art. 33.** Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão definidos em função do número de pavimentos, observados os critérios do Anexo II e as seguintes condições:

§ 1.º As edificações com até 2(dois) pavimentos poderão colar em 2(duas) das divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

I - Quando colarem em duas divisas laterais, deverão manter um afastamento mínimo de 3,00 metros da divisa de fundos.

II - Quando colar em uma divisa lateral e uma divisa de fundos, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m da outra divisa lateral.

III - A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder a cota de 7,50m, cota esta medida a partir do nível do meio fio

§ 2.º Para as edificações com até dois pavimentos, quando não colarem nas divisas laterais e de fundos e apresentem vãos abertos, o afastamento mínimo para as respectivas divisas será de 1,50m.

§ 3.º As edificações com mais de 2(dois) pavimentos poderão colar em 2(duas) das divisas laterais e/ou de fundos os dois primeiros pavimentos, desde que:

I - Quando colarem em duas divisas laterais, deverão manter um afastamento mínimo de 3,00 metros da divisa de fundos.

II - Quando colarem em uma divisa lateral e uma divisa de fundos, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m da outra divisa lateral.

III - A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder a cota de 7,50m, cota esta medida a partir do nível do meio fio, admitindo-se um peitoril relativo ao piso do 2º pavimento com altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e afastado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas divisas (ver fig.03 do Anexo IIA)

**Art. 34.** A Taxa de ocupação do terreno -  $\sigma$ . corresponde a um índice que estabelece a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote, que é expresso em valores percentuais;

§ 1.º A Taxa de ocupação do terreno definida para as Zonas estabelecidas nesta Lei estão discriminados no Anexo II.



## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** Os lotes aprovados anteriormente à publicação desta Lei, que tiverem dimensões inferiores às estabelecidas nesta Lei, somente poderão ser edificados com ocupação unifamiliar, ressalvando-se aqueles lindeiros a Eixo de Comércio e Serviços, onde será permitido uso misto com ocupação comercial e uma ocupação unifamiliar.

**Art. 36.** Em todas as zonas deverá ser prevista vagas para estacionamento de veículos, cumprindo-se os requisitos para cada modelo de ocupação estabelecidos no anexo IV.

**Art. 37.** Na zona central e na zona de comércio e serviços que possuem quadra com predominância de edificações construídas nas divisas do lote (sem recuos), fica dispensado o recuo frontal para as novas edificações, sendo objeto de análise especial do órgão competente para sua aprovação.

§ 1.º As edificações citadas no caput deste artigo, não podem avançar no logradouro público, exceto marquises que devem seguir parâmetros estabelecidos no código de obras do município.

**Art. 38.** Os edificios hospitalares deverão obedecer às exigências da presente Lei no que se refere ao uso e à ocupação do solo.

§ 1.º As edificações principais das edificações para fins hospitalares não poderão distar menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§ 2.º Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros), submetendo-se esses projetos aos critérios da Municipalidade.

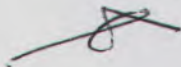
§ 3.º Consideram-se edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

**Art. 39.** Os postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos obedecerão às seguintes exigências:

I - somente poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra com área superior a 900,00m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), ou em terrenos de esquina com área superior a 1.200,00m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados);



- II - nos lotes em meio de quadra ou de esquina, o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;
- III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);
- IV - no caso de edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;
- V - os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de combustíveis ou lava-jatos obedecerão aos seguintes requisitos:
- a) o recuo frontal mínimo será de 8,00m (oito metros);
  - b) os recuos mínimos das divisas laterais e de fundo serão de 5,00m (cinco metros);
  - c) poderão ser dispensados os recuos a que se refere a alínea "b" quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;
  - d) as águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e tratamento primário antes de serem lançadas no esgoto;
- VI - as borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso anterior;
- VII - as bombas de abastecimento guardarão as distâncias mínimas de:
- a) 6,00m (seis metros) do logradouro;
  - b) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;
  - c) 5,00m (cinco metros) entre si;
- VIII - nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.
- IX - os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a sua extensão com um maciço vegetal de 3,00m (três metros) de altura média.
- § 1.º Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:
- I - hospitais e sanatórios;
  - II - pré-escolas e creches;
  - III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
  - IV - asilos e casas de repouso para idosos;
  - V - teatros e cinemas com capacidade de lotação superior a 200 (duzentas) pessoas.



§ 2.º Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, o mesmo poderá ser instalado em terreno de meio de quadra com área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), ou em terreno de esquina com área mínima de 500,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), obedecidas as demais disposições deste artigo.

**Art. 40.** As edificações escolares guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) de todas as divisas do lote, com exceção das edificações de apoio, que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertencem.

**Art. 41.** As edificações destinadas a teatros e cinemas guardarão a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote, exceção feita às passagens laterais

**Art. 42.** As edificações destinadas a garagem e estacionamento de veículos, em caráter comercial, somente poderão ser instaladas na Zona Central - ZC e na Zona de Comércio e Serviços Setoriais - ZCS.

**Art. 43.** As guaritas de segurança, nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área destinada ao recuo frontal obrigatório, obedecidas as seguintes condições:

- I - o escoamento das águas pluviais deverá ser efetuado exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- II - a projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote;
- III - em edificações residenciais, a área máxima permitida será de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- IV - em edificações comerciais ou industriais, a área máxima permitida será de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- V - em ambos os casos, as guaritas deverão conter instalações sanitárias internas privativas.

§ 1.º Deverá ser observado também os requisitos estabelecidos no código de obras do município.

**Art. 44.** As centrais de gás liquefeito de petróleo - GLP - não poderão ser construídas na área correspondente ao recuo frontal obrigatório do imóvel, e deverá ser observado os requisitos estabelecidos no código de obras do município.





**Art. 45.** A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

§ 1.º Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer uma mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2.º É obrigatória a fixação do alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

**Art. 46.** A inobservância das disposições estabelecidas nesta Lei e respectivos Anexos ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – interdição da atividade;
- III – embargo da obra;
- IV – demolição da obra ou edificação.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades far-se-á de acordo com as condições estabelecidas na legislação aplicável à espécie.

**Art. 47.** Nos estabelecimentos definidos nesta Lei como indústrias será permitida a exploração do comércio vinculado à atividade industrial.

**Art. 48.** Antes da aprovação de projetos de empreendimentos de porte, a exemplo de hipermercados, postos de abastecimento de veículos, entre outros, o interessado deverá requerer Termo de Viabilidade junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, o qual terá validade de 3 (três) meses, contados da data da sua expedição.

**Art. 49.** Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos através de análise especial.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 16 de Julho de 2001.



**Sebastião Martiniano Lins**  
Prefeito de Gravatá



## PREFEITURA DE GRAVATÁ

Palácio Joaquim Didier

CGC (MF) 11.049.830/0001-20

Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravatá/PE

Fone/fax: 3533.0235 / 3533.2466

GABINETE DO PREFEITO

- I - ao Poder executivo, até 30 (trinta) de junho de 2001, junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.
- § 1º - As emendas aos orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências legais.

Art. 47 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

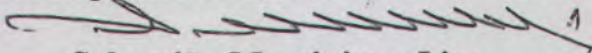
Art. 48 - A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo até trinta e um de março do exercício de 2002, para que seja enviada até trinta de abril ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio.

Art. 49 - Até trinta de abril de 2002 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, as peças da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 29 de julho de 2001.

  
**Sebastião Martiniano Lins**  
**Prefeito de Gravatá**